



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 26/08/14

98 TC-002358/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Contratada: Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos Campos Rossi (Prefeito).

Objeto: Execução indireta das obras e serviços de construção da creche municipal do Jardim Bela Vista, com área de 1.926,94m², num terreno de 6.739,58m².

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-08-07. Valor – R\$1.995.808,70. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-02-08 e 28-07-10.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

REPRESENTAÇÃO

99 TC-001404/009/07

Representante(s): Direct Engenharia e Construções Ltda., por seu Diretor - Richar Yone Cerda Contreras.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Responsável(is): Antônio Carlos Campos Rossi (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 06/07, realizada pelo Executivo Municipal, no tocante às exigências editalícias, restringindo a participação de licitantes. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 21-02-08.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.



1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contrato nº 55/2007**, celebrado aos 20/08/2007, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS** e **AMBIENTAL RIBEIRÃO PRETO SERVIÇOS LTDA.**, visando à execução de obras de construção de creche no Jardim Bela Vista, no valor de R\$ 1.995.808,70, com lastro na **Concorrência nº 06/2007**.

1.2. Também em análise, nos autos do TC-001404/009/07, **Representação** formulada pela empresa **DIRECT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, que noticia situações anômalas ocorridas no procedimento licitatório, a exemplo da inabilitação de diversas proponentes.

1.3. A Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR-6 apontou, às fls. 1025/1033, **(i)** a inabilitação de 12 (doze) das 20 (vinte) proponentes; **(ii)** o descumprimento do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93, por ser a comissão de licitação composta de apenas 02 (dois) membros, e **(iii)** a ausência de prévio empenho à realização de despesa ou provisão orçamentária.

1.4. Além do apontado pela Fiscalização, os interessados foram notificados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, em vista das seguintes questões: **(i)** indefinição do quantitativo de atestados a serem apresentados para qualificação técnica; **(ii)** confusão entre os requisitos de qualificação técnica operacional e profissional; **(iii)** obrigatoriedade de apresentação do visto do CREA/SP para fins de habilitação; **(iv)** prova de vínculo profissional do responsável técnico, em desacordo com a Súmula nº 25; **(v)** exigência da declaração a que se refere o § 2º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93, que deu causa a várias inabilitações.

1.5. Em atendimento, vieram aos autos as justificativas e documentos de fls. 1040/1128.

1.6. **Assessoria Técnica** e **Chefia de ATJ** manifestaram-se pela **irregularidade** da matéria, quanto à Representação, entenderam que houve perda do objeto, pois a Impugnante restou habilitada no certame após o provimento de seu recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.7. Fixado novo prazo, em decorrência de inadequações aventadas pela SDG, foi apresentada defesa às fls. 1150/1212.

1.8. Por fim, a **SDG** opinou pela **irregularidade** da Concorrência e do Contrato, e pelo **arquivamento** da Representação, considerando também que houve perda de objeto.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. O quadro delineado nos autos demonstra claramente que a Origem não priorizou o pleno atendimento às premissas artigo 3º da Lei nº 8.666/93, prejudicando a disputa e, conseqüentemente, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Isso fica evidente com inabilitações infundadas e por motivos irrelevantes à garantia da execução contratual, em afronta à isonomia dos participantes e à economicidade do ajuste.

2.2. Com efeito, uma das justificativas utilizada para a exclusão de cerca de 07 (sete) empresas no certame consistiu na falta de declaração de inexistência de “*fato impeditivo à sua habilitação*”.

Observo, no entanto, que, segundo o item 8.2 do Edital¹, a mencionada declaração deveria ser entregue apenas na hipótese de ocorrência de fato impeditivo; logo, eventuais inabilitações decorrentes de sua inobservância deveriam limitar-se às licitantes a que aplicáveis a condicionante, e não a todas as empresas, como verificado no caso concreto.

Necessário destacar, ainda, que o artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, em que pautada a cláusula editalícia, cinge-se à situação em que as concorrentes substituem os documentos de habilitação pelo certificado de registro cadastral, fato que também não restou observado pela Origem.

Aliás, face ao número expressivo de empresas afastadas da disputa em virtude da não apresentação de documento significativamente simples, e atento à primazia dos princípios basilares das licitações, cabia ao Poder Público adotar medidas para esclarecer e sanear o impasse e, se efetivamente necessárias as declarações, fixar prazo para sua apresentação.

2.3. Outras impropriedades constatadas na instrução da matéria, e que contribuem para sua reprovação, referem-se à **(i)** requisição de visto do CREA-SP, para fins de habilitação (item 8.8.1, “a”); **(ii)** patente discrepância e

¹Item 8.2 - “As empresas interessadas ficam obrigadas a declarar, sob as penalidades da lei e na hipótese de ocorrência, qualquer fato impeditivo à sua habilitação, nos termos do §2º, do artigo 32, da Lei Federal nº 8.666/93”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



confusão nas redações dos itens relativos às qualificações técnicas operacional e profissional², além da limitação ao mínimo de 02 (dois) atestados (item 8.8.1, “a”, “b”, “b.1.1.”, “d” e “e”); (iii) imposição de que a visita técnica fosse, necessariamente, realizada “*engenheiro credenciado, responsável técnico da empresa, comprovado através de Certidão de Registro da empresa [no] CREA*” (item 8.8.3.2); (iv) exigência de que os licitantes situados em outros Municípios apresentassem, juntamente com as certidões negativas de falência ou concordata, “*documento oficial da Comarca de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que comprovam a distribuição de falências e concordatas*” (item 8.9, “e.1”), requisitos que não estão previstos nos artigos 29 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, tampouco guardam consonância com a jurisprudência desta Casa.

Ressalto que as condições supracitadas também deram causa às inabilitações, o que evidencia seu potencial restritivo e a violação ao artigo 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.4. Os desajustes aqui relatados, especialmente o cerceamento da disputa, conduzem à procedência dos fatos aventados na inicial da Representação tratada no TC-1404/009/07.

² **8.8.1** – *Omissis*

[...]

b) comprovação de experiência anterior e aptidão da empresa licitante, para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante a apresentação dos documentos a seguir relacionados:

b.1) atestados (no mínimo dois) emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante possui em seu quadro permanente profissionais de nível superior detentores dos seguintes documentos:

b.1.1) atestados emitidos por órgão e/ou entidade pública ou particular, devidamente registrado pelo CREA, pela execução de obras e serviços de engenharia de características técnicas similares às do objeto da licitação;

[...]

d) comprovação técnico-profissional, mediante atestados de capacitação técnica (no mínimo dois) emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, em nome de profissional de nível superior – engenheiro – pertencente ao quadro permanente da empresa licitante, que comprovem a execução de obra ou serviço de engenharia de características semelhantes e compatíveis, em termos de quantidades, prazos e outros aspectos essenciais ao objeto da licitação;

e) comprovação técnico-operacional, com no mínimo um atestado de capacitação técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, em nome da empresa licitante, que comprove a execução de obra ou serviço de engenharia de características semelhantes e compatíveis, em termos de quantidades, prazos e outros aspectos essenciais ao objeto da licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da licitação e do contrato decorrente, e pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, com acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93**, concedendo ao atual Prefeito do Município de Pradópolis o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Corte as providências adotadas frente às impropriedades consignadas no julgado.

2.6. **VOTO**, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de **MULTA** ao responsável, **Sr. Antônio Carlos Campos Rossi**, em importância correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos preceitos e dispositivos constitucionais e legais mencionados no voto. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da decisão, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que entender pertinentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO